



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01016/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial de Servidor Público Policial (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 627 de 6.6.2019 (p.1/2 – ID880759)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b” do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 118, de 1.7.2019 (p.3 – ID880759)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 20.130,49 (p.1/2 e 5, ID880762)
NOME DA SERVIDORA:	Roberta de Oliveira Freitas
MATRÍCULA:	300021930 (p.1/2 – ID880759)
CARGO:	Delegado de Polícia, classe Especial, carga horária de 40 horas (p.1 – ID880759)
CPF:	602.142.799-87 (p.1, ID880759)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.2, ID880766)
DATA DE INGRESSO:	11.7.1994 (p.2, ID880766)
DATA DE NASCIMENTO:	29.3.1964 (p.1, ID880766)
SEXO:	Feminino (p.1, ID880766)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p.2, ID880766)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria Especial de Servidor Público Policial, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID880759
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/5 ID880760
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID880761 e 1/2 e 5 ID880762
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação	-	-	-

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.			
--	---	--	--	--

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ³	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
10.836, ou seja, 29 anos, 8 meses e 11 dias.	10.852 dias, ou seja, 29 anos 8 meses e 27 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p.4/5, ID880760) é de 16 (dezesesseis) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b” do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre anotar que a servidora alcançou o direito a esse benefício, eis que, como demonstrado linhas atrás, a mesma possui 10.836 dias, ou seja, 29 anos, 8 meses e 11 dias de contribuição, dos quais 9.121 (24 anos, 12 meses e 1 dia) foram laborados no cargo de Delegado de Polícia e, à luz das disposições contidas na legislação em destaque, para a inativação do policial civil (mulher) são necessários, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (mulher).

7. Releva destacar que esta Corte aprovou a proposta de Decisão apresentada pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias na Sessão Plenária realizada no dia 22.2.2018, para afastar o posicionamento firmado mediante o Acórdão n. 87/2012, pelo qual este

³ Tempo computado até 30.6.2019, dia anterior à publicação do ato concessório no DOE-RO (p. 3, ID880759).

⁴ Conforme Certidão de p.4/5, ID880760.



Tribunal se manifestou no sentido de que os policiais civis que alcançaram o direito à aposentação na vigência da Lei Complementar n. 432/2008 deveriam ter seus proventos calculados de acordo com média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Portanto, atualmente, passou a reconhecer que os policiais civis têm direito a proventos correspondentes à totalidade da última remuneração do cargo em que se deu a inativação, revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa, em consonância com recente Decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 983.955/Rondônia⁵.

2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.	R\$ 20.130,49 (p.5, ID880762)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de maio de 2019 (p.1/2, ID880762), embora desatualizada, guarda consonância com o primeiro benefício de inatividade, referente ao mês de julho de 2019, p. 5, ID880762.

9. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 20.130,49 (p.5, ID880762), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

⁵ Proposta de Decisão aprovada pelo Pleno – TCE/RO: I – afastar o posicionamento firmado pelo Acórdão n. 87/2012 – Pleno (Processo n. 3767/2010) no que concerne a aplicação da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e do reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aos estipêndios dos policiais civis do Estado de Rondônia que adquiriram o direito à aposentadoria com fundamento na Lei Complementar n. 51/85 na vigência da Lei Complementar n. 432/08, reconhecendo-se que o servidor policial civil tem direito a proventos correspondentes à totalidade da última remuneração do cargo em que se deu a inativação e revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa (paridade), conforme recente Decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 983.955/Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Roberta de Oliveira Freitas**, faz jus aposentadoria especial de policial, com proventos integrais e paritários, de acordo com o Inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 6 de maio de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 6 de Maio de 2020



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Maio de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4